DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6819/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/118853/2012
PROTOCOLO	: 1346198
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO - MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1. JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO/ 2. LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DOS ORDENADORES	: 1. 2. EX-PREFEITOS MUNICIPAIS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 151/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CLÍNICA MÉDICA PESENTI E SETINI LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 18/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 264.880,00
VIGÊNCIA	: 21/6/2012 A 31/1/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS MÉDICOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO E NA FASE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC02 – 601/2019 (peça 135), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Bonito - MS, *José Arthur Soares de Figueiredo*, em razão de irregularidades ocorridas nas fases do processo licitatório - Pregão Presencial n. 18/2012 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2012.

Conforme certidão trazida ao presente processo (peça 142), o referido ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela extinção/arquivamento do presente processo ante a quitação da

multa (peça 148).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, aplicada ao ex-Prefeito Municipal de Bonito - MS, *José Arthur Soares de Figueiredo,* via Acórdão AC02 – 601/2019 (peça 135), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, nos termos do art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, de acordo com certidão de quitação encartada à peça 142, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no julgado que impôs a reprimenda.

Portanto, uma vez que todas as fases relativas à contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[2].

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.